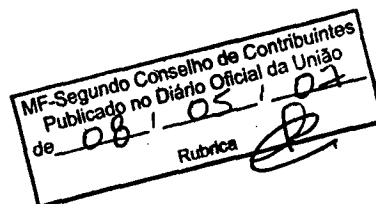




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10166.011085/96-92
<b>Recurso nº</b>	102.294 Voluntário
<b>Matéria</b>	Auto de Infração - Pasep
<b>Acórdão nº</b>	202-17.619
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB
<b>Recorrida</b>	DRJ em Brasília - DF



Assunto: Contribuição para o Pasep

Período de apuração: 01/03/1994 a 30/09/1995

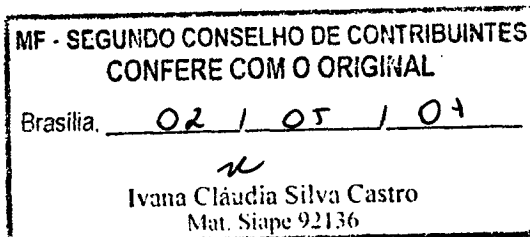
Ementa: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DISTINTAS.

Admite-se a compensação entre tributos de espécies diferentes quando precedida de pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988, E LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95

Cancela-se o lançamento relativo à diferença entre o valor pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a Lei Complementar nº 08/70, com fundamento no art. 17 da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95 (atual art. 18 da Lei nº 10.522, de 2002).

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 07.
<i>~</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 95	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o Pasep, referente aos fatos geradores de março a dezembro de 1994 e de janeiro a setembro de 1995, decorrente de falta de pagamento.

Cientificada do lançamento em 15/08/96, a autuada apresentou impugnação, alegando que os valores exigidos foram objeto de compensação com indébitos de Finsocial.

Acrescenta que solicitou a restituição desses indébitos em 16 de dezembro de 1993, por meio do Processo nº 14052.004.889/93-49, permanecendo a Administração Fiscal silente até 3 de novembro de 1995, quando foi proferida a decisão de indeferimento do seu pleito, que lhe foi comunicado em 14/11/95.

Contra esta decisão apresentou recurso que foi indeferido sob a alegação de que não poderiam ser objeto de restituição valores pagos a maior que estariam sendo utilizados para compensar débitos de igual ou diferentes espécies.

Aduz que a Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação, sendo ilegais as restrições impostas à sua realização pela Instrução Normativa SRF nº 67/92, e insurge-se contra a cobrança da multa e dos juros moratórios, por entender que a compensação deve ser considerada na data do vencimento de cada parcela lançada.

Por fim, requer o reconhecimento do seu crédito de Finsocial, no montante de 5.158.537,73 de Ufir, e a sua compensação com a contribuição para o Pasep, bem como a homologação das compensações realizadas, com o conseqüente cancelamento integral do presente auto de infração.

A DRJ em Brasília - DF manteve a autuação, fundamentando a sua decisão nos seguintes pontos:

- não há previsão legal ou normativa para que a compensação possa ser feita;
- o art. 170 do CTN exige que os créditos a compensar sejam líquidos e certos;
- a IN SRF nº 67/92, como norma complementar da lei (art. 100, I, do CTN), estabeleceu as condições mínimas para a implementação do instituto da compensação, sem as quais o direito assegurado pela lei não poderá ser exercido;
- não é manso e pacífico o entendimento de que o Finsocial e a Pasep reúnam simultaneamente os aspectos de "mesma espécie e destinação" exigidos pela lei para que ocorra o encontro de contas da compensação (art. 39 da Lei nº 9.250/95);
- não há como compensar um valor que sequer foi reconhecido pela Autoridade Administrativa, uma vez que o pedido de restituição apresentado em processo próprio foi indeferido.

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa e requer o cancelamento total do auto de infração, tendo em vista que os valores lançados foram integralmente quitados por compensação, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.



*W*  
Ivana Cláudia Silva Castro

Nkt. Siapc 92136

No tocante à limitação imposta pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, alega que a interpretação constitucional do que seja mesma espécie deve ser amplo, compreendendo toda a seguridade social e, portanto, também as contribuições para o PIS/Pasep.

Ainda sobre a questão da compensação, informa que, diante da inação da Administração Fiscal quando a recorrente manifestou seu intuito de proceder à compensação (Processo nº 14052.004.889/93-49), ingressou com o Protesto Judicial nº 94.001064-6, posto que supôs que a administração fosse acatar o seu pleito. Neste particular, invoca os argumentos já expendidos na impugnação a autuação relativa ao Processo nº 10166.002574/96-16.

Contra-arrazoando o recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após informar que a Fiscalização apurou a contribuição à alíquota de 0,80% enquanto que a contribuinte as havia compensado à alíquota de 0,65%, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.445/88, trouxe aos autos as seguintes ponderações:

- no que diz respeito à alíquota, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, revigorada por várias outras MP posteriores, determinou, em seu art. 17, o cancelamento dos lançamentos efetuados para exigir as referidas diferenças; e

- com relação à compensação, transcreve o art. 1º do Decreto nº 2.138, de 29/01/97, que tem o seguinte teor:

*"Art. 1º - É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único - A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."*

O recurso já foi apreciado por este Colegiado na sessão de 10/12/1997, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução nº 202-01.934, constante às fls. 88/90, para que a mesma:

- a) elaborasse demonstrativo das compensações efetuadas pela recorrente do Finsocial com o Pasep;
- b) apurasse os créditos porventura existentes e reconhecesse o direito ao crédito até a importância compensável, na forma da legislação vigente, para possibilitar a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- c) trouxesse aos autos outras informações que pudessem subsidiar o presente julgamento.

No relatório de diligência de fl. 148 o Auditor Fiscal informa que:

- a empresa detém crédito equivalente a 5.119.226,16 UFIR, conforme demonstrado na planilha de fl. 130;



Brasília, 02 / 05 / 04

*u*  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

- a planilha de fl. 131 indica que os débitos objeto do presente processo foram compensados, com exceção dos valores relativos ao período de maio a setembro de 1995, para os quais não houve compensação, mas pagamento a menor;

- o saldo remanescente indicado na planilha de fl. 132 está sendo utilizado para compensação de débitos da contribuição para o INSS, conforme consta na planilha de fl. 147.

Às fls. 150/151 foi juntada cópia da decisão administrativa proferida no Processo nº 14052.004889/93-49, indeferindo o pedido de restituição dos indébitos de Finsocial.

Às fls. 183/187 consta despacho da Divisão de Tributação – Disit, da DRF em Brasília – DF, informando que a empresa requereu judicialmente o direito de quitar débitos para o INSS com parte dos indébitos do Finsocial, cujas ações ainda encontram-se em tramitação.

Segundo esta autoridade, os créditos existentes, como demonstrado por ela na planilha de fls. 181/182, são insuficientes para quitar, simultaneamente, os débitos para o Pasep, a Cofins e o INSS. Assim, se houver provimento judicial determinando a transferência parcial dos créditos para o INSS, o saldo remanescente será insuficiente para a quitação dos valores lançados a título de Pasep e Cofins.

No mesmo despacho, a Disit observa que não haveria impedimento legal para o reconhecimento da compensação, com a expedição de outro despacho decisório em substituição ao anterior, que denegou o pedido de restituição, não fosse a opção da contribuinte de levar a matéria à discussão judicial. Isto porque a legislação posterior àquele despacho, em especial ao Decreto nº 2.194/97 e às Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 31/97, teria reconhecido o direito à indigitada compensação.

É o Relatório.

*A*

*J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 07  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siane 92136

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é anterior à exigência de garantia recursal e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A empresa apurou créditos de Finsocial em montante equivalente a 5.119.226,16 Ufir, suficientes para a compensação dos valores lançados a título de Cofins, Pasep e INSS.

A Fiscalização, ao realizar a diligência determinada por este Colegiado, examinou os pagamentos efetuados a maior de Finsocial e conferiu a planilha de cálculo elaborada pela recorrente, concordando com os valores apurados pela empresa. Informou, também, que a empresa efetuou contabilmente a compensação dos débitos lançados a título de Pasep, com exceção dos valores exigidos no período de maio a setembro de 1995, no qual o lançamento refere-se a diferenças recolhidas a menor.

A Divisão de Tributação, por sua vez, refez os cálculos e concluiu pela insuficiência de crédito para quitar, conjuntamente, os débitos de Pasep, Cofins e INSS. Entretanto, embora afirme que efetuou a atualização dos créditos com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, o exame dos valores apresentados na planilha de fls. 176/177 demonstra que isto, de fato, não ocorreu.

A aplicação dos coeficientes definidos pela referida norma resulta num crédito equivalente a 5.266.480,26 Ufir, conforme demonstrado no quadro abaixo.

TABELA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VALORES PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO							
1989				1990			
Data Pagam.	VALOR PAGO	Índice	TOTAL/89	Data Pagam.	VALOR PAGO	Índice	TOTAL/90
				04/01/1990	1.221.262,80	0,07751117	94.661,51
				05/02/1990	642.230,31	0,04965164	31.887,79
				05/03/1990	694.790,77	0,02873691	19.966,14
				04/04/1990	5.022.802,28	0,02034040	102.165,81
				04/05/1990	2.166.807,41	0,02034040	44.073,73
				05/06/1990	1.868.872,36	0,01930195	36.072,88
				04/07/1990	2.094.555,98	0,01760966	36.884,42
				03/08/1990	1.853.622,76	0,01589463	29.462,65
				05/09/1990	5.258.927,79	0,01437388	75.591,20
04/10/1989	610.896,66	0,23163623	141.505,80	05/10/1990	7.547.957,17	0,01273715	96.139,46
03/11/1989	336.093,77	0,16831582	56.569,90	06/11/1990	4.710.167,17	0,01120144	52.760,65
04/12/1989	824.363,67	0,11901840	98.114,45	05/12/1990	56.220.753,84	0,00960343	539.912,07
TOTAL			296.190,14	TOTAL			1.159.578,31

1991				1992			
Data Pagam.	VALOR PAGO	Índice	TOTAL/91	Data Pagam.	VALOR PAGO	Índice	TOTAL/90
07/01/1991	17.266.148,76	0,00804374	138.884,41	08/01/1992	52.603.498,30	0,00133670	70.315,05
06/02/1991	12.591.671,02	0,00669141	84.256,03	10/02/1992	48.486.296,80	0,00104777	50.802,35
06/03/1991	26.964.238,54	0,00549061	148.050,12	12/03/1992	86.279.448,62	0,00082620	71.283,79

Brasília, 02 / 05 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

05/04/1991	12.895.687,12	0,00491154	63.337,68	09/04/1992	89.389.486,88	0,00067618	60.443,44
08/05/1991	12.286.001,37	0,00467721	57.464,21				
06/06/1991	157.480.032,74	0,00438434	690.446,01				
15/07/1991	63.345.895,84	0,00395591	250.590,66				
05/08/1991	138.561.757,88	0,00352766	488.798,77				
05/09/1991	148.105.383,48	0,00305108	451.881,37				
07/10/1991	61.524.160,71	0,00263888	162.354,88				
07/11/1991	27.965.325,83	0,00217946	60.949,31				
06/12/1991	34.068.601,23	0,00172316	58.705,65				
TOTAL			2.655.719,11	TOTAL			252.844,63

TOTAL GERAL EM 01/01/1996 (REAIS) 4.364.332,19

TOTAL GERAL EM UFIR (R\$ 4.364.332,19 / 0,8287) 5.266.480,26

- Obs.: 1. O valor a compensar ou a restituir, atualizado monetariamente até 31/12/1995, já expresso em Reais, corresponde ao resultado da multiplicação do valor pago, na moeda em que foi efetivado, pelo coeficiente correspondente ao mês e ano do pagamento;
2. A partir de janeiro de 1992, o coeficiente corresponde ao resultado da divisão da Ufir de 1º/01/1996 (R\$ 0,8287) pela Ufir diária da data do pagamento;
3. O valor a compensar em Ufir corresponde ao valor em Reais em 1º/01/96 dividido pela Ufir desta data, de R\$ 0,8287.

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, em seu art. 2º, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, pagos em alíquota superior a 0,5%, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devida e não recolhida, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Esta instrução normativa não homologou as compensações do Finsocial com débitos do Pasep, que é o caso destes autos. Este fato, no entanto, não impede que se reveja o presente lançamento, porque a própria Procuradoria da Fazenda Nacional indicou, conforme se depreende das suas contra-razões, às fls. 82/85, que a legislação superveniente deveria ser aplicada ao presente caso, ao enquadrar o procedimento realizado pela contribuinte no art. 1º e parágrafo único do Decreto nº 2.138/97 e da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Este Colegiado, quando da votação que redundou na realização de diligência, a par do posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, já determinara que fosse reconhecido o direito creditório da recorrente, até o montante suficiente para possibilitar a compensação realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Fiscalização, por sua vez, confirmou que a compensação foi realizada contabilmente, antes da lavratura do auto de infração.

A Divisão de Tributação da DRF em Brasília também reconheceu o direito à compensação, não a homologando apenas porque os créditos seriam insuficientes para quitar todos os tributos e contribuições pretendidos. Esta decisão decorreu do fato de a empresa ter recorrido ao Judiciário para ver compensados seus débitos da Contribuição Patronal ao INSS com os créditos remanescentes de Finsocial, que, segundo seus cálculos, eram mais do que suficientes, pois lhe restava, ainda, após a compensação dos débitos de Cofins, Pasep e INSS, um saldo equivalente a 920.695,98 Ufir, demonstrado na planilha de fl. 147.

Como a União fora arrolada como ré, a Divisão de Tributação concluiu que se a decisão judicial determinasse a transferência do crédito necessário à quitação da contribuição patronal, faltaria crédito para a quitação integral da Cofins e do Pasep. Todavia, esta decisão foi equivocada, porque fundamentada em levantamento errôneo do valor do crédito a que a empresa fazia jus. Como já havia sido informado pela Fiscalização e foi demonstrado neste voto, o valor do crédito de Finsocial é bastante para quitar os valores compensados contabilmente a título de Cofins e Pasep, mesmo que seja determinado judicialmente o repasse do valor necessário à quitação dos débitos com o INSS.

Depreende-se, também, dos autos, que o pedido de restituição apresentado pela empresa em 1993 objetivava viabilizar as compensações, como informa a recorrente e também a PFN na sua peça de contra-razões. O seu pleito foi negado pela DRF por falta de previsão legal, à época (1995), para estender a decisão de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial às empresas que não possuíam decisão judicial própria que lhe amparasse.

Na DRJ, a principal motivação para o indeferimento da manifestação de inconformidade relativa ao processo de restituição, de acordo com a recorrente, foi a impossibilidade de se restituir crédito que já vinha sendo utilizado pela contribuinte para compensação com tributos de mesma ou diferente espécie.

Diante de todos estes fatos, devidamente comprovados nos autos, é de se acatar a compensação efetuada pela empresa, realizada somente após a apresentação de pedido de restituição à unidade jurisdicionante da SRF, com crédito decorrente de pagamento a maior de Finsocial, cuja liquidez e certeza restaram confirmadas.

Conseqüentemente, do lançamento relativo aos meses de março de 1994 a abril de 1995, devem ser excluídos os valores compensados pela empresa, que se encontram indicados no demonstrativo de fl. 131.

Quanto ao crédito tributário remanescente, deve o mesmo ser cancelado, tendo em vista o disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95 (atual art. 18 da Lei nº 10.522, de 2002), *verbis*:

*"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

[...]

*VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;"*

Embora não se refira expressamente ao Pasep, é pacífico o entendimento de que este dispositivo legal alcança também esta contribuição. Assim também entendeu o Procurador da Fazenda Nacional, conforme ficou averbado na sua peça de contra-razões, à fl. 84. Desta forma, tendo em conta que a empresa apurou a contribuição em todo o período fiscalizado pela alíquota de 0,65%, quitando parte por compensação e parte por pagamento, descabe exigir a

*J.*

*J.*

~~parcela remanescente, correspondente à diferença dessa alíquota e a prevista na Lei Complementar nº 08/70, de 0,8%.~~

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento integral do auto de infração.

À Autoridade Preparadora cabe tomar as providências necessárias ao ajuste do crédito remanescente da contribuinte, relativo ao pagamento a maior de Finsocial, após descontados os valores compensados, conforme demonstrativo de fl. 131.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 05 / 07
~	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

